



27/04/2020

Número: **5000440-85.2019.8.13.0363**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de João Pinheiro**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA (IMPETRANTE)		MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO)	
Mario Lucio Caixeta de Souza (IMPETRADO)		MARIO LUCIO CAIXETA DE SOUZA (ADVOGADO)	
Prefeito de João Pinheiro (IMPETRADO)		ANA PAULA MENDONCA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105954139	27/02/2020 13:19	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE JOÃO PINHEIRO

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de João Pinheiro

Rua Astolfo Moreira, 286, Centro, JOÃO PINHEIRO - MG - CEP: 38770-000

PROCESSO Nº 5000440-85.2019.8.13.0363

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Concessão / Permissão / Autorização]

IMPETRANTE: PRODUTOS FARMACEUTICOS BORGES LTDA

IMPETRADO: MARIO LUCIO CAIXETA DE SOUZA, PREFEITO DE JOÃO PINHEIRO

Vistos.

Produtos Farmacêuticos Borges Ltda impetrou **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, apontando o **Procurador-Geral do Município de João Pinheiro** e o **Excelentíssimo Prefeito de João Pinheiro/MG** autoridades coatoras, alegando, em resumo, que atua como farmácia e drogaria a três décadas e que sempre cumpriu toda legislação reguladora, inclusive nesta cidade. Alega que ao solicitar o alvará de funcionamento lhe foi deferida autorização de funcionamento sem horário expresso, porém, ter ciência do horário previsto nas leis regulatórias do município. Aduz que a regulamentação feita no Município estabelece o plantão das farmácias e drogarias, com determinação de dia e o horário, o que vai de encontro a livre iniciativa das empresas. No entanto, alega que desde que abriu em João Pinheiro tenta mostrar para os gestores municipais locais que o sistema de plantão limita a atividade das empresas, o direito à atividade lícita das empresas dispostas ao atendimento pleno dos consumidores, mas a postura político-administrativo se mantém contrária. Assim, requer seja julgada procedente e conceda a ordem que declare a nulidade do ato administrativo que vedou o legal funcionamento do estabelecimento da impetrante, e determine, caso necessário, a expedição do novo alvará de funcionamento contando a liberdade de horários e dias.

A liminar foi indeferida (ID nº 84762146).

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, alegam, em preliminar, ausência do direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que existe lei municipal específica que regulamenta a matéria, não existindo arbitrariedade e/ou ilegalidade no ato administrativo (ID nº 94661683 – pág. 1 a 5 – e ID nº 94669610 – pág. 1 a 5).

No ID nº 95736240 – pág. 1 a 3, a impetrante reiterou a fundamentação de seus pedidos e pugnou pela procedência dos pedidos.

Intimado, o IRMP deixou de manifestar sobre o feito, por entender não ser necessária a intervenção do *custos legis*.

É o relatório. Decido.

O remédio constitucional do Mandado de Segurança é usado para a defesa de direito líquido e certo, não amparado por *Habeas Data* ou *Habeas Corpus*, afrontado por ato ilegal de autoridade, sendo direito líquido e certo aquele manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

Em outras palavras, trata-se do direito que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, devendo o pedido estar sustentado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos.

Por fim, vale salientar que o impetrante deve produzir prova inequívoca, comprobatória da lesão ao direito que se pretende resguardar, ou seja, deve anexar à petição inicial toda a documentação



necessária a amparar seu direito líquido e certo.
A doutrina ensina que direito líquido e certo é:

“o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.(Mandado de Segurança, Editora Revista dos Tribunais, 13ª edição, p. 13/14).

Assim sendo, no que concerne as preliminares sobre ausência do direito líquido e certo da impetrante, bem como sobre a inadequação da via eleita, não merecem prosperar, visto que é competência municipal legislar sobre a matéria e não demanda dilação probatória.

Com essas considerações, **afasto** as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito.

O processo encontra-se despojado de nulidades, fazendo-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

No caso dos autos, a impetrante pleiteia funcionamento de forma ampla, sem limitação de dia e horário, conforme a MP 881/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. A Lei Municipal 1.741/2013, por sua vez, atualizada pelo Decreto Municipal 137/2019, estabelece que o horário de funcionamento das farmácias e drogarias se dará entre 07:00 às 20:00 de segunda a sexta-feira e, aos sábados entre 07:00 às 13:00, sendo que os plantões determinados pelo r. decreto.

O Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que não infrinja as leis estaduais, conforme o art. 30, inciso I da Constituição Federal e nos termos da Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a limitação do número de drogarias e farmácia em plantões e fora do horário comercial, viola o princípio do livre exercício comercial, dificultando o acesso à saúde.

A saber:

EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DE UBÁ Nº 4.572/2018. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E PLANTÃO DE FARMÁCIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. REGIME DE PLANTÕES COM LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO ACESSO À SAÚDE. ART. 30, I, DA CR. EXCESSO DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE SUSCITA: RESERVA DE PLENÁRIO.

- Nos termos da Súmula Vinculante nº 38 do STF, o Município é competente para fixar os horários de funcionamento de estabelecimento comercial. **No entanto, mostra-se como inconstitucional a limitação, por lei, do número de drogarias aptas a funcionar em horários extraordinários, posto que viola o princípio do livre exercício da atividade comercial, além de reduzir o acesso dos cidadãos à saúde (art. 170, IV, da CF).** O reconhecimento dessa possibilidade extrapola a competência estabelecida pelo art. 30, I, da CR, limitada à regulamentação do que seja de "interesse local", cuja proteção constitucional é mais ampla. Sob outro ângulo, o Município não pode delegar a uma entidade privada o exercício do seu poder de polícia (ADI - STF 1717 - Relator Min. Sidney Sanches).

- Incidente suscitado em relação ao artigo 2º, "caput", e seus par. 3º e 6º (de forma parcial); art. 4º (parcial) e art. 6º (parcial) da Lei Municipal nº 4.572/18, preservando-se os demais, que estão limitados ao "interesse local". (Ap Cível/Rem. Necessária 1.0000.19.006515-1/004 5003488-48.2018.8.13.0699/ Des. (a) Wander Marotta/ Câmaras Cíveis/5ª Câmara Cível/ Data de julgamento 08/08/2019/ Data da publicação da súmula 13/08/2019).

Neste sentido, é inequívoco que cabe ao Município legislar sobre horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mas sem que viole e limite o livre exercício comercial e prejudique



os cidadãos, o que ocorreu no caso em exame, ao limitar o funcionamento da impetrante, ferindo o livre exercício da atividade comercial expressa no art. 170, IV, da CF/88.

Comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, a concessão da segurança é medida de rigor.

Pelo exposto, **revogo a liminar e concedo a segurança** em favor de **Produtos Farmacêuticos Borges Ltda** para declarar a nulidade do ato administrativo que vedou o legal funcionamento do estabelecimento da impetrante e garantir liberdade de horários e dias.

Havendo necessidade de expedição, saliente-se que, *a presente sentença possui força de ofício/mandado* para providências necessárias.

Em sede de mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016, de 2009.

Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Intime-se. Cumpra-se.

João Pinheiro, data do sistema.

Rodrigo Martins Faria
Juiz de Direito

IMG

